

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 173, DE 1999

“Dispõe sobre o procedimento de reserva de terras para comunidades indígenas que não estejam ocupando as terras que seriam de sua ocupação tradicional, e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

**Relator:** Deputado MAURÍCIO RANDS

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe possibilita a criação de áreas reservadas para abrigar comunidades indígenas em cujo favor não seja possível demarcar terras tradicionalmente ocupadas, pela impossibilidade de demonstrar-se a ocorrência de um dos requisitos do art. 231, § 1º.

O texto permite delegação dessa tarefa, originariamente competência da União, aos Estados e Municípios; determina que as áreas reservadas serão adquiridas por desapropriação por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, na via da ação de desapropriação; e dispõe que as áreas assim reservadas permanecerão em domínio público, destinadas à posse permanente da comunidade indígena beneficiada.

Justificando sua iniciativa, o autor aponta que a presente iniciativa atualiza o instituto da área reservada previsto no Estatuto do Índio, preservando tanto interesses dos indígenas quanto de terceiros.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pelo não cabimento de seu pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela sua aprovação, com uma emenda.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e da Emenda adotada pela CFT, bem como quanto ao seu mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, II), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição e da Emenda em exame.

No mérito, entendemos que a proposição dá foro constitucional a instituto de longa existência no ordenamento jurídico brasileiro, ampliando a proteção às comunidades indígenas, notadamente aquelas cujas terras, por qualquer razão, não cumprem os requisitos enumerados no art. 231, § 1º da Constituição Federal. Como tal, merece nosso apoio e aprovação.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 173, de 1999 e da Emenda adotada pela Comissão de Finanças e Tributação e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado MARICIO RANDS  
Relator